

# Violência no campo

LUIZ ALMEIDA MIRANDA

## SUMÁRIO

1. *Introdução*. 2. *A violência e o Estado de Direito*. 3. *Conceito de violência rural*. 4. *As causas da violência*. 5. *O poder público e a violência*. 6. *Os trabalhadores sem terra*. 7. *A violência aos direitos trabalhistas*. 8. *Violência física*. 9. *Os “brasiguaios” e os “brasilianos”*. 10. *Conclusão e sugestões*.

## 1. Introdução

A violência no meio rural é um fenômeno social que se faz presente no Brasil desde os tempos da colonização. Foi, e ainda é, consequência de um injusto modelo de dominação. No período colonial, a violência rural realizava-se principalmente contra populações indígenas, mediante o seu aprisionamento, maus-tratos e a sua escravização. Na seqüência, oficializou-se o trabalho escravo. Uma multidão de negros aqui aportou, conduzidos nos tormentosos navios negreiros. Negociados como mercadoria, eram propriedade dos Senhores que tinham sobre eles absoluto poder. Abolida a escravidão, os trabalhadores “livres” passaram por novas formas de violência, desde o cerceamento de seus direitos individuais até às agressões físicas e assassinatos.

Hoje, a violência no campo está disseminada por todo o território nacional. A imprensa está sempre a noticiar fatos inimagináveis para este final de século, como o conflito na Fazenda Santa Elina, em Corumbiara, município de Rondônia, a 750 quilômetros de Porto Velho, que resultou em 12 mortos, nove desaparecidos, e mais de uma centena de feridos.<sup>1</sup>

Luiz Almeida Miranda é Bacharel em Direito e em Ciências Contábeis; Assessor Legislativo da Câmara dos Deputados.

<sup>1</sup> BERGAMO, Mônica. Executados, torturados e humilhados. *Veja*, São Paulo, v. 28, n. 36, p. 38-41, set. 1995.

O presente estudo tem por finalidade traçar um quadro panorâmico e atual da violência praticada no meio rural. Partindo do pensamento contratualista, em que se fundamentaram os Estados modernos, investiga-se, em seguida, a prática da violência no meio rural brasileiro e suas principais manifestações. Finalmente, apresentam-se subsídios para a ação parlamentar no combate a este terrível mal que, infelizmente, ainda perdura em nosso país.

## 2. A violência e o Estado de Direito

Para a compreensão do comportamento do homem moderno em face do fenômeno da violência, é importante investigar o pensamento contratualista de autores clássicos como Thomas Hobbes e Rousseau. Segundo estes filósofos, a origem do Estado ou da sociedade está num contrato: os homens viveriam, naturalmente, sem poder e sem organização – que somente surgiriam depois de um pacto firmado por eles, estabelecendo as regras de convívio social e de subordinação política. Segundo as palavras de Hobbes,

“na natureza do homem encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória. A primeira leva os homens a atacar os outros tendo em vista o lucro; a segunda, a segurança; e a terceira, a reputação. Os primeiros usam a violência para se tornarem senhores das pessoas, mulheres, filhos e rebanhos dos outros homens; os segundos, para defendê-los; e os terceiros, por ninharias, como uma palavra, um sorriso, uma diferença de opinião, e qualquer outro sinal de desprezo, quer seja diretamente dirigido a suas pessoas, quer indiretamente a seus parentes, seus amigos, sua nação, sua profissão ou seu nome. Com isto se torna manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens.”<sup>2</sup>

Desta forma, por razão de segurança, os homens instituíram governos e a eles se submeteram em troca de segurança e ordem.

<sup>2</sup> RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.) *Os Clássicos da Política*. v. 1, São Paulo: Ática, 1989. p.53-56.

A teoria contratualista, apregoada nos séculos XVI a XIX, influenciou decisivamente na formação dos Estados modernos. Seria, então, o Estado uma entidade destinada a regular, em todos os seus aspectos, a vida social de dada comunidade. A constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua ação.<sup>3</sup>

Desta forma, o Estado é dotado de poder para impor sua decisão sobre todos os governados, cabendo uma sanção em caso de descumprimento das normas estabelecidas. Por sua vez, ao cidadão é garantido o direito de solicitar efetiva providência do Estado, quando sentir ameaçados seus próprios interesses.

O Brasil de hoje é um Estado democrático de direito, e o seu diploma constitucional tem como princípios fundamentais, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A Constituição Federal, promulgada em 1988, a *Constituição Cidadã*, na expressão de Ulisses Guimarães, aprimorou a ordem social em vigor no Brasil. Estabeleceu princípios fundamentais, direitos e garantias individuais e coletivos, assim como direitos sociais dos trabalhadores. O ordenamento jurídico brasileiro – constituído pela Lei Maior e por todo o conjunto de leis complementares e ordinárias, decretos e portarias – garante a igualdade entre os brasileiros, proíbe a prática de qualquer ato que possa despojar alguém de quaisquer de seus direitos, ou que, de alguma forma, venha a constituir-se em violência aos seus direitos individuais.

Enfim, a convivência social pacífica implica a monopolização da violência pelo Estado, pois, no dizer de Geymonat,

“este consiste em um poder superior aos indivíduos, dotado da capacidade de reprimir e impedir o recurso à violência individual, capaz, portanto, de pôr um término ao estado de guerra e de instaurar a paz”.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 40.

<sup>4</sup> GEYMONAT, Ludovico. *Historia de la Filosofia y de la Ciencia*. Barcelona: Crítica, 1985, Tomo II, cap. 10, item 4, p.174. Citado por: SANTOS, José Vicente Tavares dos. Violência no Campo: O dilaceramento da cidadania. *Revista Reforma Agrária*. Campinas. v. 22, p. 8, jan./abr. 1992.

### 3. Conceito de violência rural

Pretende-se aqui abordar a violência praticada no meio rural e que tenha como origem os conflitos de interesses, gerados nas atividades agrícolas e em outras atividades conexas. Trata-se, assim, de um conflito social em que o grupo mais fraco é constituído de trabalhadores e camponeses desassistidos. Para melhor compreensão desse fenômeno, é imprescindível uma ampla visão da realidade rural brasileira.

No período da colonização portuguesa, as populações nativas já sofriam as investidas dos aventureiros daquela época. Adotou-se a escravidão, com todos os seus malefícios. E, desde então, desenvolveu-se no País uma prática de domínio denominada *coronelismo*, pela qual os poderosos usam a força e a violência para impor o seu domínio. O malsinado *coronelismo* envolve um complexo de características da política municipal, onde o líder local, em geral fazendeiro ou comerciante de renome, comanda um lote considerável de *votos de cabresto*. A força eleitoral empresta-lhe prestígio político, e, por força de sua influência, ele resume em sua pessoa importantes instituições sociais, substituindo eventualmente o poder público. Exerce, assim, uma ampla jurisdição sobre seus dependentes, compondo rixas e desavenças e proferindo, às vezes, verdadeiros arbitramentos<sup>5</sup>. Concebeu-se, assim, uma tétrica cultura no País: a impostura. Formou-se, portanto, um ambiente propício para o aviltamento da cidadania, para a violação dos direitos individuais e coletivos, e para a prática de ameaças, agressões físicas, como também para a tortura e assassinatos.

A violência realizada no campo apresenta-se de várias formas. Podemos reuni-las em dois grandes grupos, quais sejam: violência física e violação de direitos. O primeiro grupo compreende o mau-trato, a ameaça, seqüestro, torturas, atentados, assassinatos, as milícias privadas, a pistolagem e a repressão policial. Estão incluídos no segundo grupo o desrespeito aos direitos e garantias individuais, transgressões às normas trabalhistas, a prática do trabalho escravo, o trabalho infantil e a grilagem. Da mesma forma constituem-se violência ao camponês a ausência e omissão do poder público no meio rural, a concentração fundiária e o conflito pela posse da terra, a pobreza e a miséria. Estas são as manifestações mais conhecidas.

<sup>5</sup> LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. São Paulo: Alfa-Omega, 1975. p. 23.

No entanto, considera-se como violência toda e qualquer agressão ao direito de outrem. Todo ato assim praticado virá sempre despojar alguém de algum bem, material ou não. Alinham-se aqui, além dos crimes contra a vida, contra a integridade física e a dignidade de cada ser humano, todo ato que agrida os direitos à igualdade, à liberdade, à saúde, à segurança, à educação, ao trabalho e à justa remuneração, entre outros.

Seria oportuno indagar: qual a diferença, enfim, entre a violência urbana e a violência rural? Embora estatisticamente a violência urbana tenha uma incidência maior do que a violência rural, a sua essência é a mesma. Podemos, assim, asseverar que a tipologia criminal não se altera em função do local em que o ato é praticado. A diferença está, na realidade, na sua motivação: enquanto o crime urbano tem as mais diversas causas, no campo a violência tem sua origem na prática do poder e do domínio. O que realmente distingue a violência do campo da violência urbana é a sua correlação com os conflitos gerados na atividade rural. Isto porque, enquanto na violência urbana o agente ativo é, na maioria das vezes, o homem comum, movido por razões as mais diversas, na violência rural o agente ativo, geralmente o proprietário de terras, é integrante de um grupo social dominante, e o exercício do poder e da dominação é a sua única razão para agir, por si ou por seu mandado.

### 4. As causas da violência

O Brasil vem enfrentando problemas econômicos crônicos, e, embora o chamado Plano Real tenha proporcionado um certo alívio nas taxas de inflação, a recessão já não é mais uma ameaça, mas uma realidade. A população sofre o efeito causado pelas medidas de contenção adotadas pelo governo, e estas terminam por refletir sobre as condições de vida da população. Em consequência destes permanentes desequilíbrios e da política oficial vigente, as dificuldades da população menos favorecida aumentam, gerando grandes frustrações.

No meio rural, além das dificuldades impostas pelas normas de contenção da economia, a situação se agrava com a concentração progressiva das propriedades rurais. De acordo com o relatório final da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) destinada a apurar as origens, causas e conseqüências da violência no campo brasileiro, em 1989 estavam cadastrados 3.094.034 minifúndios (64% dos imóveis cadastrados), com área média de 17,4 hectares, perfazendo uma área de 53.644.750 hectares,

equivalente a 9,7% da área cadastrada. Por outro lado, os imóveis classificados como latifúndios por exploração somavam um total de 1.167.412 unidades cadastradas (24,5% dos imóveis cadastrados), perfazendo um total de 355.657.320 hectares, equivalente a 64,4% da área geral cadastrada. Tais imóveis tinham uma área média de 304,6 hectares.<sup>6</sup> E, segundo o Deputado Alcides Modesto, em Relatório Final Aditivo da CPI da Violência no Campo,

“existem 275 latifúndios classificados ‘por extensão’ que controlam sozinhos cerca de 37 milhões de hectares, com uma média de 135.640 hectares por propriedade. Os 20 maiores latifúndios do país controlam em torno de 17 milhões de hectares. Segundo estatísticas oficiais, cerca de 45% das terras nas mãos de latifundiários são agricultáveis, mas completamente abandonadas, sem exploração alguma, e hoje representam mais de 160 milhões de hectares.”<sup>7</sup>

Estes números demonstram a gravidade e a grandeza da concentração fundiária.

Nas palavras de Francisco Graziano,

“a historiografia consagrou o latifúndio como o maior dos males de nossa formação social. Originário do latim, significando os grandes domínios privados da aristocracia na Roma Antiga, o conceito de latifúndio vincula-se à idéia de imensidão, da terra improdutiva, do atraso, do trabalho malpago, do coronel, do conflito, da monocultura, do subdesenvolvimento. É a grande propriedade rural, característica dos países latino-americanos, terreno onde a oligarquia agrária tradicional ostenta sua dominação política.”<sup>8</sup>

Há um consenso geral de que a grande causa dos conflitos no campo é a estrutura agrária concentradora, pela qual um pequeno grupo de empresários rurais detém a propriedade das melhores e mais bem localizadas glebas. A concentração da propriedade rural na mão de um seletivo grupo provoca o agravamento da crise

<sup>6</sup> Projeto de Resolução nº 85, de 1991, (CPI da Violência no Campo), *Diário do Congresso Nacional*, 19 maio, 1992. Seção I, Suplemento ao nº 69, p. 5.

<sup>7</sup> Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. Relatório Final Aditivo da CPI da violência no campo. Brasília, *Diário do Congresso Nacional*, 19 maio, 1992. Suplemento, p. 12.

<sup>8</sup> GRAZIANO NETO, Francisco. *A Tragédia da Terra*. Jaboticabal, SP: Iglu, 1991. p.27.

agrária, gera excedentes populacionais e conduz à luta pela posse da terra. Desalojados, ou morando em glebas mínimas, os camponeses, não tendo onde plantar o suficiente para seu sustento, engrossam as fileiras dos cadastrados como “sem-terra”, posseiros ou invasores. E, desta forma, todo este processo de desequilíbrio social leva ao agravamento da pobreza e ao aumento do fluxo migratório para as grandes cidades.

Acrescente-se ao problema fundiário a mal-conduzida política agrícola do governo, pela qual, no dizer de Alberto Passos Guimarães, a grande propriedade e a agricultura de exportação recebem estímulos, incentivos, favores consideravelmente mais vultosos do que a pequena agropecuária e a agricultura para o mercado interno.<sup>9</sup>

A concentração fundiária e a falta de uma política de apoio oficial à pequena propriedade familiar são certamente os principais elementos alimentadores da situação de desequilíbrio social e econômico no meio rural brasileiro. Entendemos, assim, que o acesso à propriedade da terra, somado a uma eficiente política de apoio oficial, é, sem dúvida, o principal instrumento para o combate à injustiça social existente no campo.

A sociedade brasileira, pelas dificuldades de ordem econômica e social, está repleta de obstáculos que lhe provocam grande frustração. Nesse contexto, determinam-se as causas para a acentuação da violência entre nós. A ineficácia do Estado para garantir emprego, educação, saúde, lazer e, principalmente, segurança provocou um acúmulo de frustrações que destruíram a convicção no ideal de respeito às normas e submissão à tutela do Estado.

## 5. O poder público e a violência

Ao lado das causas sociais e econômicas provocadas, em parte, por uma política pública mal-orientada, não se pode deixar de apontar a omissão, em alguns casos, e a ação, em outros, das instituições oficiais.

A omissão ou má atuação do poder público, se não é a causa imediata da violência, é, certamente, uma fonte alimentadora. No que concerne, por exemplo, às terras devolutas, a omissão do Estado em discriminá-las permite que sua ocupação se torne causa de um sem-número de conflitos, em que são partes

<sup>9</sup> GUIMARÃES, Alberto Passos. *A Crise Agrária*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p.331.

posseiros, invasores, grileiros e falsificadores de títulos.

Há, ainda, uma forma de violência que é praticada pelo Estado: esta expressa-se no descaso com que são tratados os problemas e interesses do homem do campo. O *coronelismo* ainda está presente no meio rural, a autoridade oficial caminha *pari passu* com os interesses dos poderosos fazendeiros locais. Vejamos o exemplo da atuação da polícia, cuja função é, por lei, manter a ordem e dar segurança à população. Sua missão, nos casos de cumprimento de uma liminar em ações possessórias, é agir nos limites da lei. No entanto, a polícia, além de praticar excessos, fecha os olhos diante dos abusos praticados pelos proprietários ou seus capatazes. Recente despejo de “sem-terras”, na Fazenda Santa Elina, em Corumbiara-RO, que terminou em tragédia, é um triste exemplo. O jornalista Márcio Aith, da *Gazeta Mercantil*, em reportagem sobre esses fatos, relata que:

“A operação foi iniciada na madrugada da última quarta-feira, com ‘sucesso’. Embora em menor número do que se imaginava, o incidente provocou quase um terço das 34 mortes ocorridas em conflitos por terra em todo o País no ano passado. Isto sem contar os 60 feridos, alguns a bala e outros visivelmente espancados.”<sup>10</sup>

Mas, não se pode culpar somente a polícia. Outros órgãos oficiais, responsáveis pelo cumprimento dos mandamentos legais, pecam por omissão. É o caso da atuação dos agentes fiscais do Ministério do Trabalho, que, por medo ou conivência, nem sempre atuam os infratores das leis trabalhistas. Segundo publicação da Comissão Pastoral da Terra sobre trabalho escravo no Brasil, as ações fiscalizadoras desse órgão federal variam de um estado para outro, demonstrando a heterogeneidade de conduta dos seus funcionários. Numa citação sobre o trabalho desenvolvido em alguns Estados, consta, por exemplo, que, enquanto em Minas Gerais a DRT desenvolveu um trabalho conjunto com a FETAEMG (Federação dos Trabalhadores na Agricultura) e fiscalizou cerca de 110 estabelecimentos, lavrando aproximadamente 125 autos de infração, a DRT do Pará concluiu pela inexistência de trabalho escravo em todos os 15 estabelecimentos fiscalizados em 1993.<sup>11</sup>

<sup>10</sup> AITH, Márcio. Um conflito com muitos responsáveis. *Gazeta Mercantil*, 14 ago. 1995. p. A-1.

<sup>11</sup> COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no Campo: Brasil 1994*. Goiânia: Secretariado Nacional da CPT, 1995, p.29.

Por outro lado, existem inúmeras denúncias de casos em que as autoridades não dão o mesmo tratamento para as partes envolvidas em conflito. Enquanto agem com todo o rigor contra os trabalhadores e camponeses, são, inexplicavelmente, condescendentes com os poderosos coronéis e fazendeiros envolvidos.

Aliás, levantamento realizado pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV)<sup>12</sup> da Universidade de São Paulo demonstra que, de um total de 923 casos de violações de direitos ocorridos entre 1976 e 1991 na zona rural do Brasil, apenas 515 chegaram, à época, ao conhecimento do Estado. Dos delitos denunciados, somente 291 (31,5% do total) receberam algum tipo de encaminhamento, nem sempre satisfatório. As eventuais punições recaíram, proporcionalmente, com maior frequência, sobre lavradores e posseiros, favorecendo proprietários de terra e pistoleiros. O levantamento indica ainda que lavradores, posseiros e tratoristas correspondem a 3,9% dos agentes causadores dos crimes, mas detêm 13,8% do total de instaurações de processos. Proprietários de terras, pistoleiros, gatos (agenciadores de mão-de-obra) e empreiteiros são apontados como fontes em 61% dos delitos. Mas o percentual de processos contra essas categorias profissionais é de 35%.<sup>13</sup> (vide quadro demonstrativo)

Sobre a impunidade reinante no meio rural, o jornalista Jorge Antônio Barros, do *Jornal do Brasil*, relata o seguinte:

“Pela primeira vez, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) do Maranhão realiza, em parceria com entidades internacionais, um projeto que pretende provar definitivamente que a Justiça em casos de violência rural é relativa. Depende de quem for o agressor. Se a vítima estiver do lado dos lavradores, é lenta. Só é rápida quando a alegação for legítima defesa: o agressor é rapidamente julgado e absolvido, como ocorreu com os assassinos do lavrador Pedro Mota de Souza, morto em Coroaá, em 18 de novembro de 1987. Coordenado pelo assessor jurídico da CPT do Maranhão, o advogado José do Carmo Siqueira, o projeto se chama *Pesquisa e Acompanhamento Jurídico Criminal* e abrange 129 dos 270 crimes de morte ocorridos entre 1964 e outubro

<sup>12</sup> RYDLE, Carlos. Estudo revela omissão do Estado. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 20 jun. 1993. p.31.

<sup>13</sup> RYDLE, Carlos. Ob. cit.

de 1994 no Maranhão. Os 129 casos foram selecionados porque os coordenadores acham que se pode chegar aos responsáveis pelos crimes ocorridos nos últimos 20 anos e que ainda não estão prescritos. As 129 vítimas eram trabalhadores rurais e seus aliados. *Apenas três acusados foram julgados.*<sup>14</sup> (nosso grifo)

Outrossim, veja-se que de 1964 a outubro de 1991 foram registrados 1.630 assassinatos de trabalhadores rurais, índios, advogados e religiosos vinculados aos movimentos populares de luta pela terra. No entanto, foram realizados apenas 29 julgamentos e, destes, apenas 13 resultaram em condenações.<sup>15</sup>

Todo esse processo acaba por reunir desconfiança e frustração. A sensação de impunidade, alimentada pelos ilícitos que não acarretam penalidades para o transgressor, pode levar o indivíduo a uma opção radical e perigosa pela volta à tutela de seus próprios interesses.

Nas considerações preambulares do Relatório Final da CPI da “Pistolagem” consta:

“Convencido de que o Estado não é capaz de defender seu direito ameaçado ou contrariado e, ainda, seguro de que uma eventual atitude de sua parte visando a essa defesa, mesmo que usando de violência, não sofrerá a reação repressora ou punitiva desse mesmo Estado imponente, não é de estranhar que o cidadão se deixe seduzir pela idéia de *fazer justiça com as próprias mãos.*”<sup>16</sup>

Pesa, ainda, contra o Judiciário a crítica feita pelas entidades ligadas à causa agrária de que os juízes concedem facilmente liminares nas ações possessórias propostas por proprietários contra lavradores que detêm a posse da terra por trinta ou mais anos. A estratégia dos proprietários é fazer uso das possessórias, em detrimento da ação mais apropriada que é a reivindicatória, pois assim é possível a concessão de liminar. O juiz, com base no princípio do

*periculum in mora*, concede a liminar, deixando o julgamento do mérito para depois. A consequência é que a execução destas liminares é feita por oficiais de justiça e por um aparelho policial violento, ambos comprometidos com os interesses dos latifundiários.

Por outro lado, segundo alguns críticos, o Judiciário vem adotando, em seus julgamentos, um critério legalista da propriedade, em detrimento do preceito constitucional da função social. É importante que a função social da propriedade seja igualmente considerada, pois, desta forma, as sentenças seriam coerentes com os princípios constitucionais em vigor. Acontece que, nas faculdades de Direito, os futuros advogados e juízes recebem uma formação essencialmente civilista, pela qual se defende o direito quase absoluto da propriedade. É fundamental que uma cadeira de Direito Agrário seja obrigatória, para que sejam difundidos entre os futuros profissionais os conceitos sociais que lhe são peculiares.

Desta forma, numa ação possessória que tivesse como objeto um imóvel rural, o Poder Judiciário deveria considerar as peculiaridades jurídicas que envolvessem a questão agrária. Enquanto, em ação idêntica que tivesse como objeto um imóvel urbano, o Judiciário adotaria um critério essencialmente civilista, pelo qual seria considerado apenas o princípio da propriedade.

Em verdade, o direito de propriedade vem sofrendo modificações conceituais desde o início do século, quando foi promulgado nosso Código Civil. De lá para cá, o princípio da função social da propriedade vem ganhando força. A Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXIII, estabelece que “a propriedade atenderá a sua função social”.

“Ademais” – escreve Domingos Dutra – “a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 5º, orienta ao julgador que, ao aplicar a norma ao caso em exame, sejam considerados os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum, ou seja, o julgador não pode esquecer em suas decisões os aspectos e a repercussão social.”<sup>17</sup>

É necessário, pois, que os conflitos agrários sejam julgados por juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias, pois assim é que determina o art. 126 da Constituição Federal.

<sup>17</sup> DUTRA, Domingos. Poder Judiciário e a violência no campo. *Reforma Agrária*, Campinas. v. 22, n. 1. p. 133, jan./abr. 1992.

<sup>14</sup> BARROS, Jorge Antônio. Pesquisa vai provar impunidade no campo. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 27 nov. 1994. p. 16.

<sup>15</sup> COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no Campo: 1989*. p.63. citado por SANTOS, José Vicente Tavares dos. *Violência no Campo: O dilaceramento da cidadania. Reforma Agrária*. Campinas. v. 22, n. 1. p. 7. jan./abr. 1992.

<sup>16</sup> Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. *CPI da pistolagem, Matadores de Aluguel*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1994. p.40.

## 6. Os trabalhadores sem terra

Nelson Ribeiro, ao referir-se ao problema agrário, define o homem rural brasileiro da seguinte forma: “Proletário, sub-cidadão, destituído, marginalizado, peão, bóia-fria, escravo”. Estes são os qualificativos de grande parte dos camponeses que, segundo o autor, formam um contingente de sem-terras, que, não sendo absorvidos pelo meio urbano, acampam em áreas públicas ou privadas.<sup>18</sup> Para o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST, os trabalhadores rurais são: a) assalariados rurais que desejam mais do que benefícios trabalhistas, que querem terra; b) parceiros, meeiros e arrendatários, que vivem de atividade agrícola em terra de terceiros e que pagam ao proprietário pelo uso da terra com parcela da produção; bóias-frias, empregados contratados por tarefa; proprietários rurais com área de até cinco hectares – ou sete campos de futebol; filhos de proprietários rurais cujas famílias tenham até 30 hectares, sem condição de dividir a propriedade com os filhos.

Espalhadas pelo Brasil, existem, atualmente, 4,8 milhões de famílias de agricultores esperando pela reforma agrária, que, nos últimos dez anos, assentou apenas 135 mil famílias. A omissão do Estado em promover a reforma já perdura por muitos anos, e, em face da inoperância governamental, os conflitos agrários tendem a agravar-se, pois aumentaram progressivamente as invasões de fazendas.

Segundo líderes do MST e da Comissão Pastoral da Terra – CPT<sup>19</sup>, existem 31.400 famílias envolvidas em conflitos e acampadas em 199 áreas, sendo que a maioria dos acampamentos têm mais de quatro anos. Os primeiros grupos de sem-terra surgiram em 1979. (vide gráfico demonstrativo)

A incidência de invasões é maior nos estados do Nordeste, onde pelo menos 34 fazendas estão ocupadas. Segundo Gilberto Portes de Oliveira, coordenador nacional do MST, a luta pela posse da terra “já matou mais de 1.700 pessoas”.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> RIBEIRO, Nelson de Figueiredo. *Caminhada e esperança da reforma agrária*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 29.

<sup>19</sup> ALONSO, George. Sem-terra fogem a controle de entidade ligada ao PT e radicalizam as invasões. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 set. 1995. p. 1-12.

<sup>20</sup> ASSIS, Luciene de. Conflitos de terra atingem 86 fazendas. *Correio Braziliense*, Brasília,

Entidades ligadas à defesa das propriedades movimentam-se para tentar deter as invasões, recorrendo ao confronto jurídico e, até mesmo, à defesa armada. Os proprietários entram na Justiça com ações possessórias de reintegração de posse. Diante da possibilidade, prevista no Código de Processo Civil, de medidas liminares que visem a proteção de direitos ameaçados ou violados, a elas recorrem para conseguir o despejo das famílias invasoras, antes do julgamento do mérito, que é mais demorado. As liminares têm caráter provisório e não decidem a quem pertence o direito. A questão do mérito será, então, julgada depois. Em geral, os juízes concedem as liminares, cuja execução fica sob a responsabilidade de oficiais de justiça e do aparelho policial. Estes despejos nem sempre têm um desfecho satisfatório. O resultado

“é quase sempre o mesmo: despejos violentos com prisões, torturas, assassinatos, destruição de casas e bens públicos (colégios, igrejas, postos de saúde, etc.), destruição de plantações permanentes e temporárias e utensílios domésticos, matança de animais, subtração de bens e outras atrocidades.”<sup>21</sup>

Embora cause maior impacto na opinião pública o noticiário sobre os conflitos provenientes de ocupações realizadas por integrantes do Movimento Sem Terra, as violências contra os posseiros e suas famílias são praticadas quase na clandestinidade e constituem-se atos de vandalismo e atrocidades da maior gravidade.

## 7. A violência aos direitos trabalhistas

Entre as formas de violência no meio rural merece especial destaque a violação dos direitos do trabalhador. Por falta de opção, num mercado de trabalho restrito, o agricultor submete-se às condições impostas pelos fazendeiros locais. E, pior, em muitos casos recebe salário inferior ao mínimo legal. Em abril de 1992, a CPI da Violência no Campo informou que 1,3 milhão de trabalhadores, no meio rural, não recebe nenhuma remuneração e 5,2 milhões recebem até um salário mínimo mensal.<sup>22</sup>

17 ago. 1995. p. 18.

<sup>21</sup> DUTRA, Domingos. Poder Judiciário e a violência no campo. *Reforma Agrária*. Campinas, SP, v. 22, n. 1. p. 133, jan./abr. 1992.

<sup>22</sup> Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. Relatório Final Aditivo da CPI da violência no campo, *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, 19 maio, 1992. Suplemento p.12.

Numa situação de dependência e de contingência pela farta oferta de mão-de-obra, o agricultor não tem alternativa a não ser submeter-se aos mandos e desmandos do poderoso proprietário. À realidade da vida do trabalhador rural está inerente o clima de pobreza e miséria, a prática da exploração absoluta do trabalho e a negação dos seus direitos mais fundamentais. Esta violência costumeira configura-se na dinâmica de dominação entre classes e grupos sociais, incorporada às relações do trabalho desde o período escravocrata.

Ilustra a face triste do assalariado rural a reportagem da *Folha de São Paulo*, de 10 de julho de 1995 sob a legenda *A lei da necessidade*. Segundo a *Folha*, trabalhadores rurais de uma destilaria, com sede no Estado do Maranhão e construída com recursos do Banco Mundial, cortam cana-de-açúcar das 7h às 17h e recebem em troca duas refeições por dia – uma pequena tigela com arroz, feijão e carne, servida na plantação. No final do mês, o custo das refeições e dos demais gastos na cantina equivalem ao valor do salário de grande parte dos trabalhadores, que, no final, não recebem nada.<sup>23</sup>

De modo geral, as reivindicações trabalhistas não são vistas com bons olhos e os direitos dos trabalhadores são permanentemente descumpridos. Os sindicatos rurais não têm a necessária autonomia e liberdade para gerir os interesses de seus filiados. A justiça do trabalho, embora tenha mecanismos operacionais mais dinâmicos do que as justiças cível e criminal, não consegue ser suficientemente eficaz no processamento das ações trabalhistas e não se faz presente em todo o território nacional. Segundo a CPI da Violência, quando os trabalhadores “querem fazer uma reclamação trabalhista faltam varas de justiça do trabalho”.<sup>24</sup>

A fiscalização realizada pelos fiscais do Ministério do Trabalho tem dado poucos resultados pelo fato de que as extensões territoriais são enormes e o número de fiscais é insuficiente. Existem multas previstas para as violações aos direitos do trabalhador consubstanciadas em vários artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Entretanto, os valores das

<sup>23</sup> GUTKOSKI, Cris. A lei da necessidade: Comida é o salário de trabalhador no MA. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 10 jul. 1995. p.1-8.

<sup>24</sup> Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. Relatório Final Aditivo da CPI da Violência no Campo. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, 19 maio, 1992. Suplemento, p. 18.

multas são pouco significativos e, por isso, não têm o efeito inibidor desejado.

Alison Sutton, em seu livro *Trabalho Escravo*, ao discorrer sobre o assunto, descreve que:

“Os fiscais que visitaram usinas de açúcar em Mato Grosso em agosto de 1991 informaram que, apesar das multas já aplicadas em maio de 1991, a situação não melhorara. De fato, a Destilaria Cachoeira fora multada nove vezes entre junho de 1990 e março de 1992, e mesmo assim trabalhadores de Alagoas e do Ceará continuavam a ser enviados para lá, e a trabalhar em condições ilegais. Em agosto de 1992, um caso particularmente grave de detenção de trabalhadores foi descoberto na usina de açúcar Industrial Malvinas, em Bocaiúva, Minas Gerais, que fora multada por fiscais do trabalho no ano anterior.”<sup>25</sup>

Entretanto, entre as mais graves transgressões à dignidade do trabalhador rural estão o trabalho infantil e o trabalho escravo, temas que trataremos em tópicos especiais, devido à sua relevância no contexto.

### 7.1. O trabalho rural infantil

A Constituição Federal veda o trabalho do menor de quatorze anos, “salvo na condição de aprendiz”. A partir desta idade até aos dezoito anos, o trabalho do menor é permitido, mantida, no entanto, a sua proibição quando se tratar de trabalho noturno, perigoso ou insalubre. Assim, é possível afirmar que o menor de quatorze anos é um trabalhador fora da lei. A participação do menor de idade no processo produtivo não é um fato novo. Secularmente utilizado no setor agrícola, o trabalho infantil está presente principalmente nas propriedades rurais de reduzida base tecnológica. Tem como pano de fundo a ajuda aos pais, sejam eles trabalhadores assalariados, meeiros ou empreiteiros. Sob o argumento de que estão ajudando os pais, eles aram, adubam, plantam, limpam e fazem, enfim, todos os serviços típicos de adultos. A realidade é que o agricultor, quando contratado, oferece ao patrão a força de trabalho de toda a família, inclusive dos filhos menores.

No entanto, os menores de quatorze anos trabalham sob o manto da clandestinidade, pois, sendo ilegal o seu trabalho, não são registrados

<sup>25</sup> SUTTON, Alison. *Trabalho Escravo*. São Paulo: Loyola. p. 125.

como trabalhadores. Ou, quando registrados, figuram, na maioria das vezes, fraudulentamente, como aprendizes. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE indicam a existência de 7,5 milhões de trabalhadores menores no Brasil. Desses, três milhões têm de 10 a 14 anos. Na área rural, 59,3% dos menores, entre cinco a dezessete anos, trabalham 40 horas semanais, sendo que a maioria não tem a carteira de trabalho assinada. Desses, 57,8% não são remunerados. Segundo a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, 490 mil menores, de 10 a 14 anos, trabalham no campo brasileiro.<sup>26</sup>

Quando o menor é remunerado, o que é raro, podem ocorrer três hipóteses de relações de trabalho: a) assalariado registrado em carteira, em geral maior de 14 anos, quando o vínculo é formal; b) assalariado não registrado em carteira, remunerado mediante controle de ponto, não sendo neste caso beneficiário da Previdência Social nem de outros direitos que lhe são assegurados por lei, quando o vínculo empregatício é informal; c) indiretamente assalariado, mediante inclusão da remuneração do menor na folha de pagamento do pai, e com o consentimento deste, quando não há um vínculo empregatício, e a remuneração pelo seu trabalho se traduz em um “agrado”, geralmente de valor inferior ao seu correspondente legal, funcionando como um complemento da renda familiar.<sup>27</sup>

Impressionam as notícias veiculadas na imprensa sobre o trabalho infantil. Recente reportagem do jornal *Correio Braziliense*, por exemplo, traz a público fantásticas informações sobre a produção de sisal, no interior da Bahia, onde crianças trabalham em média 12 horas por dia, e uma família precisa produzir 1,2 tonelada de fibras para ganhar um salário mínimo. O depoimento da menina Vaneice do Carmo, de 11 anos, retrata bem a situação. Ela estende sisal no varal, trabalha das 7 h às 17 h, almoça farinha e um pedaço de charque: – “Não sei quanto eu ganho. O patrão aceita isso com minha mãe”. O periódico relata, ainda, a pior sorte do menino Aguinaldo Pereira de Jesus, de 11 anos, que, a exemplo de outros, perdeu o braço direito em uma máquina desfibradora de sisal, conhecida

<sup>26</sup> COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no Campo*: Brasil 1994. Goiânia: Secretariado Nacional da CPT, 1995. p.23.

<sup>27</sup> D’ALENCAR, Raimunda Silva. O menor de catorze anos e as formas de inserção como trabalhador agrícola. *Reforma Agrária*. Campinas, v. 21. n. 2. p. 44, maio/ago. 1991.

como “Paraíba”.<sup>28</sup>

Segundo o coordenador da área de prevenção de riscos e promoção de direitos do UNICEF, José Roberto Santoro, a maioria das atividades, exercidas por menores, não exigem qualificação e não treinam para o futuro; assim, o trabalho precoce condena crianças e adolescentes à morte civil. Quando se tornam adultas, essas crianças não têm lugar no mercado de trabalho.<sup>29</sup>

## 7.2. O trabalho escravo no campo

Já não mais existe a escravidão nos moldes do período colonial. As atuais técnicas de domínio são diferentes daquelas anteriormente praticadas. O que se vê, agora, é uma prática de completa dominação sobre o trabalhador rural, mediante a utilização de métodos fraudulentos de endividamento contínuo, impedindo que ele possa retirar-se do emprego antes de quitar o seu débito. Preso pelos compromissos financeiros, o empregado transforma-se numa vítima submissa. E o patrão, por sua vez, aproveita-se desta situação para impor sua total dominação. Quando a propriedade rural está situada em local de difícil acesso, os trabalhadores ficam aprisionados, pois só podem retirar-se mediante a utilização de veículos da fazenda. Aqueles que tentam fugir são perseguidos pelos peões.

Em todos esses casos, a liberdade é suprimida, e o trabalhador é posto sob absoluta sujeição, numa condição análoga à de escravo.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149, tipifica tal situação como crime, cuja pena é de dois a oito anos de reclusão. De acordo com a doutrina corrente, para a tipificação não se exige que haja uma verdadeira escravidão, nos moldes antigos. Contenta-se a lei com a completa submissão do ofendido ao agente. O crime pode ser praticado de vários modos, sendo mais comum o uso de fraude, retenção de salários, ameaça ou violência.<sup>30</sup> Segundo Damásio de Jesus, o tipo penal não visa a uma situação jurídica, mas sim a um estado de fato. Não se trata de submeter alguém à escravidão, mas sim à situação análoga, em que o agente transforma a vítima em pessoa totalmente submissa à sua

<sup>28</sup> COSIBRA exporta sisal cortado por meninos no interior da Bahia. *Correio Braziliense*, Brasília, 20 set. 1994. p. 13.

<sup>29</sup> UNICEF quer acabar com trabalho infantil. *Correio Braziliense*, Brasília, 19 set. 1994. p. 12.

<sup>30</sup> DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p.254.

vontade, como se fosse escravo.<sup>31</sup>

Proprietários, administradores e empreiteiros de estabelecimentos que utilizam trabalho escravo optam, muitas vezes, por aliciar trabalhadores em lugares distantes das sedes das empresas. Estes, por sua vez, sem serviço e sem perspectivas de sobrevivência no local de origem, iludidos pelas excelentes propostas que lhe são apresentadas pelos aliciadores – ou “gatos”, como são conhecidos –, emigram na esperança de dias melhores.

Fiscais do Ministério do Trabalho e integrantes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, formado por representantes da sociedade, constataram a existência de trabalho escravo em diversas regiões do país. Os Estados mais atingidos pelo trabalho forçado são Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Maranhão.<sup>32</sup>

Em Minas Gerais, por exemplo, em visita às carvoarias localizadas no norte do Estado, no mês de agosto de 1995, os fiscais do Ministério do Trabalho ouviram 325 trabalhadores e fizeram 135 autuações. Foram constatadas várias irregularidades, como falta de anotação em carteira de trabalho, jornadas excessivas, falta de intervalos para descanso e repouso semanal, não-pagamento de salário, falta de equipamento de proteção individual, alojamentos e habitações inadequadas, não-fornecimento de água potável e transporte irregular em caminhão movido a gás. Constatou-se que menores, entre 14 e 18 anos, estavam trabalhando em atividade insalubre, e apurou-se, também, o trabalho de menores de 14 anos, o que é proibido.<sup>33</sup>

A Comissão Pastoral da Terra, ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, municiada na maioria das vezes com denúncias veiculadas na imprensa, publica periodicamente uma estatística e os números que lhe chegam ao conhecimento. Entretanto, as tentativas de fornecer cifras esbarram continuamente em dificuldades, pois as ocorrências nem sempre são registradas.

Segundo a CPT, os números das vítimas de trabalho escravo no ano de 1994 indicam o agravamento do problema, apesar de todas as denúncias feitas, inclusive em instâncias

internacionais. A quantidade de vítimas pulou de 19.940, em 1993, para 25.193 em 1994. Este aumento deve-se, principalmente, ao fato de ter sido constatada a prática de trabalho escravo nas carvoarias da região de Montes Claros, em Minas Gerais, envolvendo aproximadamente 10.000 trabalhadores.<sup>34</sup> (vide quadro comparativo)

Há de se acrescentar, no entanto, que, no intuito de suprir um vazio em nossa legislação, foram realizados esforços no sentido de coibir a prática de trabalho escravo no país. Cite-se, por exemplo, a Instrução Normativa Intersecretarial nº 1, de 24 de março de 1994, que dispõe sobre procedimentos da Inspeção do Trabalho na Área Rural e estabelece normas coercitivas da prática de trabalho escravo.

Premido pela opinião pública, o Governo Federal vem manifestando preocupação com esta prática. O mesmo acontece no Congresso Nacional, onde está tramitando mais de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), com o objetivo de alterar as disposições do artigo 243 – que pune com a expropriação, sem qualquer indenização, as glebas em que seja constatado o cultivo de plantas psicotrópicas – incluindo em seu *caput* as glebas em que se constatem situações análogas à escravidão.

## 8. Violência física

Manifesta-se a violência rural, particularmente, nos conflitos pela posse da terra. Mas esta não se constitui tão-somente de agressões físicas. Apresenta-se, sem dúvida, de várias formas. Elizabeth Perosa expõe, com precisão, o verdadeiro dimensionamento desta prática:

“Em muitas vezes está impregnada no cotidiano dos camponeses ameaçados e manifesta-se de formas diferentes. Às vezes é uma violência simbólica que passa pela afirmação do poder do fazendeiro frente ao posseiro, ao agregado, ao morador, que é freqüentemente obrigado a tirar o chapéu na presença do fazendeiro, chamá-lo de doutor, e prestar-lhe honras. Essas diferenciações servem para mostrar o verdadeiro lugar de cada personagem, ou seja, reafirma a inferioridade e subserviência daquele camponês frente ao dono, ou suposto dono, da terra. Outra forma de violência bastante presente

<sup>31</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2. p.231.

<sup>32</sup> Trabalho escravo dará punição. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 7 set. 1995.

<sup>33</sup> Ministério investiga trabalho escravo. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 12 ago. 1995. p.15.

<sup>34</sup> COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no Campo: Brasil 1994*. Goiânia: Secretariado Nacional da CPT, 1995. p. 23.

neste processo é a violência material, que se expressa em atos desencadeados pelos latifundiários ou seus jagunços que visam destruir as condições materiais de existência e trabalho do camponês. São atos de poluir regatos, interromper o fluxo dos rios que banham a terra do camponês ou fechar-lhe as saídas e acesso às estradas de circulação na área, a queima de suas roças e suas moradias.”<sup>35</sup>

A coação do agricultor ocorre mediante ameaças e perseguição, ou se materializa por lesões corporais e assassinatos. A opressão, nestes casos, é exercida por ordem de proprietários, que contratam pistoleiros profissionais, organizados – ou não – em milícias privadas. Outrossim, a própria polícia, a pretexto de estar executando um mandado judicial de despejo, age com furor e selvageria e, em evidente abuso de poder, agride, tortura e mata posseiros sem-terra.

Os conflitos fundiários e os assassinatos são estatisticamente elevados: em 1985, foram registrados 636 conflitos e 125 mortes; em 1986 aconteceram 634 conflitos com 105 mortos; em 1987, 582 conflitos e 109 mortes; em 1988, 621 conflitos e 93 mortes; em 1989, 500 conflitos e 56 mortes e em 1990, 401 conflitos e 75 assassinatos;<sup>36</sup> em 1991, 453 conflitos e 54 assassinatos; em 1992, 433 conflitos e 46 assassinatos; em 1993, 545 conflitos e 52 assassinatos; em 1994, 485 conflitos e 47 assassinatos<sup>37</sup>.

Os menores são, também, vítimas da violência rural. Entre 1980 e 1991, foram registrados 100 assassinatos de crianças e adolescentes em conflitos de terras, em consequência de tiros, golpes de armas brancas, espancamentos e fogo. Incluem-se aí casos de abortos provocados por ações violentas, crianças intoxicadas pela fumaça de casas incendiadas e vítimas de enfermidades mortais contraídas nas condições insalubres frequentes nos processos de fugas.

<sup>35</sup> PEROSA, Elizabete P. A violência no campo e a luta pela posse da terra no vale do Ribeira, São Paulo. *Reforma Agrária*, Campinas, v. 22, n. 1, p.26. jan./abr. 1992.

<sup>36</sup> COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no Campo: Brasil 1990*. Goiânia, 1991, p.44. citado por SANTOS, José Vicente Tavares dos. Violência no Campo: O dilaceramento da cidadania. *Reforma Agrária*, Campinas, v. 22, n. 1, p. 6. jan./abr. 1992.

<sup>37</sup> COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no Campo: Brasil 1994*. Goiânia: Secretariado Nacional da CPT, 1995. p. 8.

Destes, 31 assassinatos tiveram pistoleiros como responsáveis. Em 19 casos estiveram presentes policiais militares.<sup>38</sup>

As tentativas de homicídios e as ameaças de morte são prática comum no meio rural, nas áreas de conflito. Os dados divulgados pela Comissão Pastoral da Terra demonstram, inclusive, um crescimento estatístico dessas práticas.

Em 1994, entre os atos de violência contra a pessoa, foram constatados 485 conflitos, 308.619 pessoas envolvidas, 47 assassinatos, 62 tentativas de assassinato, 212 ameaças de morte, 39 casos de tortura, 1.017 agressões físicas, 333 prisões, 151 casos de lesões corporais, 5.567 ocorrências de terrorismo. Entre conflitos pela posse da terra e violência contra a posse e a propriedade, foram registrados os seguintes dados: 379 conflitos, envolvendo 1.819.963 hectares e 47.179 famílias; 388 vítimas de expulsão; 17.687 vítimas de despejo judicial; 13.182 vítimas de ameaça de despejo; 4.535 vítimas de ameaça de expulsão; 1.901 vítimas de destruição de casa; 5.239 vítimas de destruição de roças; 1.685 vítimas de destruição de pertences e 1.118 casos de roubo.<sup>39</sup>(vide gráficos demonstrativos)

Os estados em que mais ocorreram conflitos e assassinatos localizam-se nas regiões Norte e Nordeste, com destaque para os Estados da Bahia, Tocantins, Pará e Maranhão.

## 9. Os “brasiguaios” e os “brasilianos”

Quando se fala em violência no campo, não se pode deixar de mencionar a situação aflitiva de brasileiros que sofrem violência e opressão em países vizinhos. Os casos mais comuns têm como protagonistas os brasileiros que, à procura de trabalho e sobrevivência, partiram para o Paraguai e a Bolívia.

São conhecidos como brasiguaios os brasileiros que migraram para o Paraguai, em busca de terras para plantar. Iniciada na década de 50, a transferência de cerca de quinhentos mil trabalhadores rurais do sudoeste e oeste do Paraná teve como causa principal a grilagem, a instalação de grandes empresas agroindustriais e a concentração fundiária na região. O povoamento da fronteira paraguaia por brasileiros ocorreu em dois momentos: o primeiro entre os

<sup>38</sup> PINASSI, Maria Orlanda. Menores: Vítimas da Terra e do Trabalho. *Reforma Agrária*, Campinas, v. 21, n. 2, p.72-73 maio/ago. 1991.

<sup>39</sup> COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no Campo: Brasil 1994*. Goiânia: Secretariado Nacional da CPT, 1995. p. 40-42.

anos de 1950 e 1969, quando se deram emigrações de curta distância, e o segundo entre 1970 e 1979, quando a emigração aumentou significativamente.

Cácia Cortêz expressa com particular realismo esse fenômeno:

“Mesmo assim, o Brasil continuou a ignorar a dura realidade de dezena de milhares de agricultores e suas famílias, exilados da história recente, banidos de suas terras pelo poder econômico e pela política econômica e agrícola dos governos pós-64. Em 1984, já eram 400 mil os brasileiros que haviam transposto a fronteira com o país vizinho, fugindo da marginalidade e buscando do outro lado o que lhes continuavam negando aqui: o direito à terra e de continuarem produzindo como cidadãos nacionais.”<sup>40</sup>

Nos anos de 1980 a 1984, o processo de modernização da agricultura, que, antes, havia ocorrido no Brasil, atravessou as fronteiras e instalou-se nas terras paraguaias. E os agricultores que haviam “amansado” as terras foram novamente molestados em suas posses. A instalação, naquela região, de empresas – muitas delas pertencentes a brasileiros – colonizadoras, madeireiras e agroindústrias, constituiu-se numa das principais causas da substituição da produção de subsistência dos pequenos e médios agricultores pela pecuária de grande porte e pela monocultura mecanizada. Acrescenta-se o fato de que os pequenos lavradores paraguaios que trabalhavam na região foram, também, afastados pela concentração de terras em mãos de grupos empresariais.

“Os brasiguaios passaram a ser cada vez mais rejeitados pelos grandes proprietários, muitos deles brasileiros, que estão preferindo ocupar fazendas com gado, montar lavouras mecanizadas e empregar mão-de-obra local. Os que conseguiram comprar um pedaço de terra sofrem a investida dos sem-terra nativos, concentrados principalmente na fronteira com o Paraná.”<sup>41</sup> Referindo-se aos brasiguaios, o diplomata José Martínez, lotado na embaixada do Paraguai em Brasília, admitia à Revista *Isto É*, que eles “já foram um tema, hoje são um problema”. E, em 1991, o IBR – Instituto de Bem-estar Rural, órgão do governo paraguaio que trata das questões fundiárias, reconhecia a

<sup>40</sup> CORTÊZ, Cácia. *Brasiguaios, os refugiados desconhecidos*. São Paulo: Agora. p. 45.

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Malu. *Expulsão Branca*. *Isto é*, São Paulo, 1 jul. 1992. p. 33.

ocorrência de invasões “por toda a parte no país”.<sup>42</sup>

Muitos agricultores viram-se, assim, numa situação de penúria e não tiveram outra alternativa a não ser retornar ao Brasil, estabelecendo-se precariamente em acampamentos, sobretudo nas terras do Mato Grosso do Sul, à espera dos assentamentos da reforma agrária. A realidade dos brasiguaios confunde-se com a mesma vivida pelos sem-terra brasileiros. São vítimas da mesma violência rural, praticada, há décadas, no País. São contundentes os termos de uma carta dos acampados, endereçada às entidades de defesa dos direitos humanos, nacionais e estrangeiras:

“O Brasil já nos rejeitou há mais de três décadas, quando nos arrancou da terra e nos obrigou a buscar refúgio no Paraguai. Hoje o Paraguai, da mesma forma, não nos dá condições de sobrevivência e uma cidadania digna. Estamos sem terra e sem pátria. Nem brasileiros (pois não temos nossa cidadania reconhecida) e nem paraguaios, pois lá somos estrangeiros. Somos os brasiguaios e lutamos pelo direito de voltar ao Brasil e dar aos nossos filhos uma pátria que os receba”.<sup>43</sup>

Viver em situação semelhante à dos brasiguaios parece ser o destino de dez mil brasileiros que vivem sob ameaça na Bolívia, em condições precárias, e sob pressão das Forças Armadas bolivianas. Os militares bolivianos consideram que a migração dos *brasilianos* para o Departamento de Pando, na divisa de seu país com o Acre e Rondônia, constituiu-se em uma espécie de “invasão branca”. Pretendem, por isso, construir um forte militar em Cobija, capital de Pando.

Segundo o bispo de Rio Branco (AC), dom Moacir Grechy,

“os brasileiros que estão na Bolívia vivem em condições subumanas, vítimas de todo o tipo de arbitrariedade e pressão. Eles chegaram por opção de sobrevivência. Os brasileiros não têm nenhum direito lá. Agora, nós tememos represálias”.

No entanto, de acordo com informações da diplomata Maria Dulce Silva Barros, conselheira

<sup>42</sup> FELDENS, Marta. Sonho de “brasiguaios” tem fim com invasão camponesa. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 1 dez. 1991. p.18.

<sup>43</sup> CORTÊZ, Cácia. *Brasiguaios, os Refugiados Desconhecidos*. São Paulo: Agora. p.182.

da Embaixada do Brasil em La Paz, ao jornal *Folha de S. Paulo*, os Ministérios das Relações Exteriores do Brasil e da Bolívia decidiram discutir a situação dos *brasilianos* de Pando.<sup>44</sup>

Em outubro deste ano, trabalhadores brasileiros, recrutados na periferia de Campo Grande, foram escravizados na Bolívia. Atraídos por promessas atraentes para trabalhar na extração de madeiras, transportados por um caminhão-boiadeiro, foram abandonados nas florestas, sem documentos e sem meios de transportes, distantes de quaisquer vilarejos bolivianos.<sup>45</sup>

## 10. Conclusão e sugestões

As medidas de combate à violência no campo pressupõem um prévio conhecimento das suas causas e das suas manifestações. Este breve estudo pode certamente contribuir para que se compreendam as causas, as origens e as suas variadas modalidades. Diante desses pressupostos, pode-se chegar a algumas conclusões. E as medidas de combate à violência serão mais facilmente deduzidas.

Pelo que se viu, a medida imediata é a presença governamental, através de seus órgãos competentes. De fato, a Constituição Federal consagra os direitos e as garantias fundamentais, consubstanciados no art. 5º e seus setenta e sete incisos. Por outro lado, no art. 144, estabelece como dever do Estado a segurança pública e, por conseguinte, a preservação da ordem, da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio. No entanto, o Estado vem demonstrando incapacidade para cumprir os mandamentos constitucionais.

Torna-se oportuno evocar reportagem do *Jornal do Brasil*, de junho de 1991, quando Jarbas Passarinho era Ministro da Justiça:

“Segundo o ministro, a falta de uma presença efetiva do Estado no interior do país cria condições favoráveis à impunidade, o que acaba estimulando a violência. Passarinho disse que, para acabar com a violência no campo, são necessários três requisitos básicos: democratização do acesso à terra, com a implantação da reforma agrária; criação de uma justiça agrária; e a presença efetiva do Estado no interior do país, para

<sup>44</sup> MALAVOLTA, Luiz. Brasileiros vivem sob ameaça na Bolívia. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 25 jun. 1995. p.1-18.

<sup>45</sup> Brasileiros sofrem na Bolívia. *Correio Braziliense*, Brasília, 7 out. 1995. p. 14.

que sejam garantidas a lei e a ordem.”<sup>46</sup>

Mas todos os cidadãos devem empenhar-se na luta contra a violência, agindo como verdadeiros fiscais da lei. A sociedade brasileira, mediante os instrumentos democráticos de que dispõe, deve dar a sua valiosa contribuição. Unidos no mesmo objetivo, o Estado e a sociedade devem combater toda e qualquer forma de violência.

A Câmara dos Deputados, através de Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs –, vem demonstrando grande preocupação. Ao final de cada CPI, são elaboradas recomendações para o enfrentamento desse fenômeno. Assim é que a CPI da Pistolagem recomenda que a legislação penal seja aperfeiçoada, considerando como crime hediondo o homicídio cometido mediante recompensa, e que o executor pago (ou sicário), o mandante e o intermediário – ou seja, aquele que agencia pistoleiros – sejam todos considerados autores do crime de homicídio e sejam “enquadrados todos, por disposição expressa, na qualificadora do parágrafo 2º, inciso I, do art. 121 do Código Penal”. Esclareça-se que atualmente existe divergência doutrinária quanto ao enquadramento do mandante do crime, ou seja, se este responde ou não pela forma qualificada.

Propõe, ainda, a CPI da Pistolagem que seja revogada a Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, a chamada Lei Fleury, por considerá-la controvertida.

“Os efeitos nocivos da Lei Fleury são surpreendentes, podendo ser facilmente detectados. Já se pode mesmo afirmar que em várias regiões do País a instituição do júri popular está em vias de extinção, ou pelo menos se encontra em estado letárgico, distanciando-se a cada dia da cultura jurídica do nosso povo, em razão principalmente da impossibilidade prática dos julgamentos. Temos testemunho de que em determinada comarca de Pernambuco o Conselho de Sentença foi convocado para julgar uma dezena de processos concluídos, não sendo, contudo, possível a realização de um só julgamento. Motivo: ausência de réus. Todos haviam deixado o distrito, a grande maioria beneficiada pela Lei Fleury. Este quadro se repete em todo o País,

<sup>46</sup> Governo admite parte de culpa na violência do campo. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 14 jun. 1991. p.5.

notadamente nas pequenas comunidades.”<sup>47</sup>

Outra sugestão diz respeito à criação de um órgão de controle externo das atividades do Poder Judiciário e do Ministério Público, com o objetivo de fiscalizar as suas atividades administrativas. Não se trata, pois, de ingerência na autonomia da função jurisdicional dos juízes e tribunais, pois esta deverá permanecer intangível. Esta idéia não é recente, já foi discutida por ocasião da Assembléia Nacional Constituinte, mas foi abortada pela vigorosa atuação de “poderosos lobbies promovidos por juízes e promotores”.

Sugere a referida CPI que seja criada uma subcomissão permanente na estrutura da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, conforme previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 29, inciso I, que teria como objetivo acompanhar as apurações dos crimes contra a vida, especialmente os casos de “pistolagem” ocorridos em todo o País.

A CPI da Violência no Campo, em relatório final, sugere, por sua vez, que os Tribunais de Justiça dos estados dêem cumprimento ao disposto no art. 126 da Constituição Federal, que prevê a designação de juízes com competência exclusiva para questões agrárias. Tal medida é de suma importância, pois muitos juízes que atuam em comarcas localizadas em cidades interioranas, onde há o predomínio da atividade agrícola, embora sejam probos e capacitados, têm uma formação universitária fundada predominantemente nos preceitos estabelecidos pelo Código Civil brasileiro, ou, como afirmam alguns autores, têm uma formação civilista. Reclama-se, pois, que, para dirimir conflitos fundiários, sejam designados juízes de entrância especial, como prevê o nosso ordenamento constitucional.

E, no relatório final aditivo, recomenda-se que os estados criem as defensorias públicas para a defesa dos despossuídos, conforme determinação do art. 134 da Constituição Federal, pois é dever do Estado prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, como dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna.

Outras sugestões apresentadas pelo relator *ad hoc* Deputado Alcides Modesto dizem respeito: à elaboração de norma legal que

<sup>47</sup> Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. *CPI da pistolagem, Matadores de Aluguel*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1994. p.131.

determine a obrigatoriedade da participação do Ministério Público em todas as fases processuais, quando se tratar de litígios pela posse da terra; à apresentação “de um novo Código Civil, tendo em vista que o atual de 1916 não mais atende a realidade nacional, especialmente no que se refere à propriedade, à posse, direitos reais e outros correlatos”; à reformulação dos cursos de Direito nas universidades brasileiras, com ênfase ao Direito Agrário; à adoção de cursos de formação e capacitação para os quadros de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Em agosto de 1994, realizou-se, no Espaço Cultural da Câmara dos Deputados, um seminário sobre o trabalho escravo no Brasil, promovido pelo Fórum Nacional Permanente contra a Violência no Campo. No relatório final, foram apresentadas várias propostas, entre as quais destacamos as seguintes:

a) apresentação de emenda constitucional que disponha sobre a desapropriação sem indenização das propriedades rurais em que se constatar a existência de situações análogas à escravidão;

b) a liberação de incentivos fiscais, os financiamentos e outros subsídios somente seriam aprovados após consulta à Comissão de Eliminação do Trabalho Escravo e Forçado;

c) realização da reforma agrária.

A reforma agrária é, realmente, uma providência indispensável ao progresso e segurança do País. Embora uns façam açodadamente a sua defesa, mediante um discurso radical, e outros se neguem a reconhecer nela um instrumento de justiça social, a verdade é que, enquanto não houver reforma agrária, milhares de famílias de agricultores continuarão sob permanente tensão. “A elite brasileira, sobretudo a do campo, precisa encarar de vez o tema. Enquanto fugir dele, fá-lo-á bandeira de grupos demagógicos, interessados tão-só em alimentar os conflitos no campo e deles tirar proveito político. Reforma agrária não é causa da direita ou da esquerda: é uma imposição do bom senso, acima de tudo”.<sup>48</sup>

A violência no meio rural, cuja principal causa é o conflito gerado pela dominação, só pode ser combatida pelo Estado, com a participação de toda a sociedade civil.

A presença efetiva do Estado no meio rural, por meio de seus órgãos competentes, é indispensável para que sejam reprimidos os atos de

<sup>48</sup> Reforma agrária. *Correio Braziliense*, Brasília, 19 jun. 1994. p. 6.

arbitrariedades. Faz-se urgente uma ação eficaz do poder público para a repressão de ações que venham a trazer humilhação e sofrimento para a classe dos menos favorecidos. Exige-se, pois, que os poderes constituídos sejam atuantes e não se omitam. O Poder Legislativo, em sua atividade legiferante, pode dar grande contribuição através do aprimoramento das leis que dizem respeito à matéria. O Poder Executivo, por seus órgãos ligados à segurança pública e, no caso específico das relações trabalhistas, pelos órgãos fiscalizadores, pode atuar com mais eficácia no combate aos abusos praticados. E o Poder Judiciário, aplicando critérios que levem em conta a função social da propriedade, poderá, sem dúvida, proporcionar maior justiça social no campo brasileiro.

Por outro lado, a sociedade organizada, a Igreja, os sindicatos, os partidos políticos, organizações não-governamentais e outras associações que se disponham a enfrentar os

arbitrios praticados no campo podem certamente dar uma grande contribuição, no momento em que seus membros participem ativamente no combate às violações dos direitos do cidadão e trabalhador rural.

Outro salutar instrumento de combate à violência é a imprensa. A divulgação dos atos de violência, através de redes de rádio, televisão e jornais, é imprescindível para que a opinião pública possa tomar conhecimento e, assim, conscientizar-se da gravidade das condições de vida do camponês brasileiro. As repercussões no seio da sociedade brasileira produzirão, fatalmente, grandes reflexos no comportamento humano, e funcionarão, sem dúvida, como um obstáculo à prática de novas arbitrariedades.

A violência praticada no campo brasileiro é, sem dúvida, uma triste realidade que macula os princípios democráticos da Constituição Federal de 1988 e renega os direitos fundamentais nela consolidados.